

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**17/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **Geral**

I - Ação Civil Pública. Inobservância de normas legais concernentes à reserva de vagas aos portadores de deficiência física. Legitimidade ativa do Ministério Público, diante do direito transindividual e indivisível violado. A legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência lógica do Texto Constitucional atribuindo ao "Parquet" a titularidade dos interesses difusos e coletivos socialmente relevantes (artigos 127 e 129, III, da Carta Magna), bem como do estabelecido no artigo 1º, inciso V, da Lei 7347/85. O direito no qual se funda a ação - reserva de vagas aos portadores de deficiência física - é efetivamente de índole coletiva, de natureza transindividual e indivisível, sendo dele titular uma classe de pessoas ligadas entre si (artigo 81, II, da Lei 8078/90). Não se discute o direito individual de cada portador de deficiência, mas sim o direito da coletividade e até mesmo de toda a sociedade em coibir práticas discriminatórias e estimular a inclusão social de parcela de trabalhadores com peculiaridades próprias. II - Decreto 3298/99. Obrigatoriedade de observância pelo Município. O Decreto 3298/99, regulamentando a Lei 7853/89, dispendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu todo um programa, em âmbito nacional, ai incluindo os Estados e Municípios, de modo a assegurar a integral inclusão social dos indivíduos nessa condição. Não há inobservância do princípio da autonomia municipal. Trata-se de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, da Constituição Federal, o qual destinou à União o estabelecimento de normas gerais, cabendo aos demais entes federativos apenas a suplementação das mesmas. Neste contexto, impossível a fixação, por meio de lei local, de parâmetros inferiores aos estabelecidos na legislação federal, sobretudo no tocante ao percentual mínimo de vagas reservadas aos portadores de deficiência física, para o ingresso em emprego público. (TRT/SP - 01316200733102005 - RO - Ac. 9ªT [20100163232](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 07/04/2010)

## **AERONAUTA**

### **Adicional**

RECURSO ORDINÁRIO. AERONAVES. ABASTECIMENTO. RISCO. TRIPULANTE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Há exercício em atividade de risco por parte dos trabalhadores que laboram na área de operação de abastecimento das aeronaves. Por mais que a empresa alegue que a operação é segura, e assim o deve ser realmente, o risco existe, e o adicional presta-se a remunerar a prestação do trabalho em tais condições. Não se presta a indenizar eventual infortúnio. Outrossim, a atuação da reclamante, como tripulante, nas áreas de risco, era intermitente, e não eventual. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PAGAMENTO DISCRIMINADO. NECESSIDADE: O pagamento da compensação orgânica deve ser discriminado, sob pena de caracterização de salário complessivo. mento

parcial. (TRT/SP - 00005200601402008 - RO - Ac. 4ªT [20100200510](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Se a empresa não fez qualquer proposta de conciliação na audiência inicial não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à Comissão de Conciliação Prévia a fim de empregar meios para obter acordo que se revelou impossível diante do juiz. Tal prática seria absolutamente contrária aos princípios da razoabilidade, da utilidade do processo e da economia processual. E, quanto ao processo em curso, configuraria ainda perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário. (TRT/SP - 00707200606102009 - RO - Ac. 3ªT [20100229713](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 26/03/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Discriminação e preconceito. Distinção. A discriminação como ato resultante de formação cultural e exercício do poder, pode ter como fundamento o preconceito, mas este é concebido como uma idéia, uma criação mental ou emocional preconcebida sobre uma pessoa ou um grupo de pessoas ou um fato. Contudo, o preconceito está situado nos limites da individualidade e está ligado à liberdade de pensamento, já a discriminação é a exteriorização do preconceito através de uma conduta ou omissão tendente a nivelar desigualdades e classificar o tratamento dos indivíduos. Hipótese em que não restou caracterizada a discriminação e sim a exteriorização de preconceitos, na medida em que não houve cerceio do direito de igualdade de oportunidade de emprego. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01496200802302007 - RO - Ac. 11ªT [20100205849](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 06/04/2010)

Doença profissional. Dano moral. A ré feriu, como empregadora, o compromisso de respeitar as normas de proteção ao trabalho e, portanto, é responsável pelo problema de saúde da autora, ferindo-lhe um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, qual seja a saúde, o bem estar, a higidez física, de cuja lesão resulta, de forma derivada, uma perturbação emocional que não cessará facilmente, ou não cessará. É inegável a lesão imaterial, moral, que afeta a vida profissional do trabalhador. Há lesão a ser reparada. (TRT/SP - 01594200546502006 - RO - Ac. 6ªT [20100146931](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Multa***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Inexistindo qualquer omissão, contradição e obscuridade, ou necessidade de prequestionamento, resta patente a intenção procrastinatória dos Embargos de Declaração. No que concerne ao prequestionamento, havendo tese explícita acerca da matéria veiculada no recurso, desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais invocados pela recorrente (Súmula 298, II e OJ 118 da SDI I do C. TST). O manejo inadequado dos Embargos de Declaração vem causando grande prejuízo à celeridade

processual, devendo as partes atentarem para o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII da CF/88). Ausentes os requisitos legais para a oposição da medida processual, torna-se de rigor a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 00427200702702000 - RO - Ac. 4ªT [20100198818](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/03/2010)

### **Sentença. Omissão**

Embargos de declaração. Salários pagos no curso do vínculo de emprego reconhecido só em juízo. Contribuição previdenciária. Omissão. Ponto tratado no recurso, mas não enfrentado no Acórdão. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre matéria abordada no recurso. Inviável, na hipótese, a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do vínculo de emprego, reconhecido só em juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, se que encaminha para a elaboração de Súmula Vinculante, no sentido que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício ou a pedido, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho em que apenas se declare a existência de vínculo empregatício. Ponto sobre o qual era mesmo imprescindível a apreciação no reexame da sentença. Embargos de declaração do corrêu que se julgam procedentes. (TRT/SP - 01384200840202008 - RO - Ac. 11ªT [20100213213](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/03/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. OMISSÃO. O fato de não constar da decisão manifestação expressa acerca de determinada questão não significa que não tenha sido apreciada. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Verificada a existência de erro material no V. Acórdão, impõe-se a sua correção. OMISSÕES. A teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso. (TRT/SP - 02707200804102000 - RO - Ac. 2ªT [20100162538](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/03/2010)

### **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

#### **Configuração**

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. (TRT/SP - 01735199931602003 - AP - Ac. 12ªT [20100191007](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 19/03/2010)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Responsabilidade da sucessora***

RFFSA- MRS LOGÍSTICA - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO Ocorre um equívoco quando se conclui que, sendo a MRS LOGISTICA sucessora, sua dívida com a RFFSA que foi cedida à União deva ser penhorada para saldar sua dívida trabalhista. Dessa forma, sua obrigação estará sendo transferida para a Fazenda. Há que se distinguir duas hipóteses. A primeira, relativa a contratos de trabalho rescindidos antes da sucessão, cuja responsabilidade exclusiva é da RFFSA, caso em que seu crédito junto à MRS, deve responder pela execução, considerando-se ineficaz a cessão ao BNDES e à Fazenda. Outra hipótese versa sobre os casos em que os contratos de trabalho foram rescindidos após a concessão ou sequer foram rescindidos, o que ocorre no presente caso, em que a MRS é a única responsável pelo crédito trabalhista porque sucessora. Partindo-se dessa conclusão, não se pode exigir a dívida que é dela, MRS, da Fazenda que recebeu o crédito cedido pela RFFSA, porque se assim for feito, estará a MRS desonerada de toda e qualquer obrigação trabalhista, considerando-se ineficaz a cessão ao BNDES e à Fazenda. Outra hipótese versa sobre os casos em que os contratos de trabalho foram rescindidos após a concessão ou sequer foram rescindidos, o que ocorre no presente caso, em que a MRS é a única responsável pelo crédito trabalhista porque sucessora. Partindo-se dessa conclusão, não se pode exigir a dívida que é dela, MRS, da Fazenda que recebeu o crédito cedido pela RFFSA, porque se assim for feito, estará a MRS desonerada de toda e qualquer obrigação trabalhista, porque os quitará com o mesmo montante que deve à RFFSA. Outra seria a solução, se fosse a MRS inadimplente, porém trata-se de empresa sólida com meios suficientes para saldar as dívidas trabalhistas. Possui contas bancárias facilmente penhoráveis por meio do convênio BACEN. (TRT/SP - 01217199748102005 - AP - Ac. 6ªT [20100212608](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 26/03/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Excesso***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. IMPROVIDO. A jurisprudência mansa e pacífica dos nossos Tribunais vem se manifestando no sentido de que a penhora deve ser feita em valor substancialmente superior ao do débito em execução, porque objetiva compensar a natural perda que sofrem no praxeamento, além da necessidade de serem cobertas as diferenças de atualização, juros de mora e as despesas processuais. Assim, não há que se falar em excesso de penhora a apreensão de bens avaliados em importe próximo ao dobro do valor executado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00676200646502004 - AP - Ac. 4ªT [20100200375](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/03/2010)

## **FALÊNCIA**

### ***Créditos e preferência***

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. HABILITAÇÃO. DECRETO LEI 7.661/1945. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 449, da CLT, os salários devidos aos empregados constituem-se créditos privilegiados na hipótese de falência da empresa. No mesmo sentido estabelece o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186. Portanto, como o Juízo falimentar é indivisível, a teor

do art. 7º, parágrafo 2º, do DL 7.661/1945, que vigorava à época dos fatos, fixado o valor do crédito exequendo, deve ocorrer a habilitação no Juízo Universal, não se podendo falar, por ora, em execução em face dos sócios. (TRT/SP - 02825199231302006 - AP - Ac. 3ªT [20100225319](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 26/03/2010)

### **Execução. Prosseguimento**

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. SÓCIOS E ADMINISTRADORES. Inviável a desconsideração da personalidade jurídica da ré e a consequente prossecução com constrição de cabedal pertencente aos sócios e administradores, seja em razão da inexistência de comprovação de prática, por parte daqueles, de atos infringentes à lei e/ou dissolução irregular da sociedade, como também em face da natureza do crédito reclamado na ação de execução fiscal. (TRT/SP - 00346200806602004 - AP - Ac. 2ªT [20100226757](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 06/04/2010)

### **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

#### **Acordo**

A transação realizada antes da prolação de sentença de mérito caracteriza-se pela "res dubia", isto é, há incerteza subjetiva quanto ao devido. Não foi declarada a natureza da relação jurídica havida entre as partes ou mesmo se houve prestação de serviços, de sorte que a importância paga ao reclamante possui caráter indenizatório. Inexistência de fato gerador. Inteligência do artigo Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST. (TRT/SP - 01599200904102000 - RO - Ac. 12ªT [20100154446](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 19/03/2010)

### **HONORÁRIOS**

#### **Advogado**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir o título da condenação." (TRT/SP - 00153200520102001 - RO - Ac. 10ªT [20100220856](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 26/03/2010)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

RECURSO ORDINÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: A pena de confissão deve ser aplicada em consonância com o princípio da razoabilidade. A atividade do reclamante não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos moldes previstos pelo artigo 62, I, da CLT, tendo em vista que o caminhão era retirado e entregue na sede da reclamada. Assim, deve ser reconhecida a jornada declinada na inicial, para fins de apuração de horas extras. Porém, a inexistência do intervalo intrajornada deveria ser robustamente provada, em obediência ao princípio da razoabilidade, uma vez que o reclamante recebia ajuda de custo para cobrir despesas com habitação e alimentação e laborava em atividade externa de longa duração. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01927200401102001 - RO - Ac. 4ªT [20100200626](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

JORNADA DO JORNALISTA PROFISSIONAL DE 7 HORAS. Se o artigo 303 da CLT fixa em 5 horas a jornada normal do jornalista, o artigo 304 do mesmo diploma legal dispõe que poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou à refeição. Releva notar a respeito que o artigo 304 da CLT não prescreve que a 6ª e a 7ª horas sejam consideradas extraordinárias, mas fixa um outro teto de duração normal de trabalho do jornalista, vale dizer, de 7 horas. (TRT/SP - 00737200604302003 - RO - Ac. 3ªT [20100229608](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 26/03/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Desídia***

RECURSO ORDINÁRIO - JUSTA CAUSA. DESÍDIA - A autora, médica, não sofreu a punição máxima por procedimentos suscetíveis de levar a óbito os nascituros de pacientes que atendia, mas pelo déficit de atenção dado às parturientes, no ambiente hospitalar público, enquanto estiveram sob seus cuidados profissionais. A situação ainda mais se agrava à constatação de que a autora se encontrava em regime de estágio probatório, particularidade que afasta de vez o direito à pretendida reintegração. Assim mantida a justa causa, tampouco há falar-se em indenização por dano moral, sob pena de se incorrer em verdadeiro contrassenso. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02226200606702006 - RO - Ac. 4ªT [20100200391](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 26/03/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Vigência extinta***

Convenção coletiva. Ultratividade da norma coletiva. Preenchidos os requisitos para a estabilidade prevista em convenção coletiva, no período de sua vigência, ela pode ultrapassá-lo, conferindo-se efetividade à cláusula normativa. No caso

vertente, o laudo pericial demonstrou a perda da capacidade laborativa no período de vigência da convenção coletiva, que prevê estabilidade definitiva, no caso de constatação de seqüelas incapacitantes, por acidente de trabalho. Neste caso, o empregador não poderia ter dispensado o reclamante, impondo-se a reintegração e manutenção da relação de emprego, até o mesmo obter a aposentadoria. Aplicação da teoria da ultratividade da norma coletiva, do art. 7o., XXVI da CF/88 e da OJ 41 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 02066200331402001 - RO - Ac. 4ªT [20100205938](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/03/2010)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Citação***

CITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DO ART. 841, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 262 DO TST. Tratando-se de prazo para recebimento de citação inicial, não se aplica o texto da Súmula 262 do TST quanto à suspensão dos prazos acarretada pelo advento do recesso forense, eis que a referida súmula trata de prazos recursais, e não citatórios. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02068200604302004 - RO - Ac. 3ªT [20100228636](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/03/2010)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Aditamento e alteração***

INICIAL. INDEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE O JUIZ GARANTIR À PARTE O DIREITO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 263 DO C. TST. Constitui obrigação do Juízo, abrir prazo de dez dias para a parte regularizar a pretensão, suprimindo omissão ou deficiência documental, ou mesmo, para cumprir qualquer outro requisito legal. Esta é conditio sine qua non para que possa ser declarada judicialmente a inépcia e/ou decretada a extinção do feito, a teor do artigo 284 do CPC. Nesse sentido a Súmula 263 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer." A inobservância deste requisito indispensável redundará em violação ao devido processo legal, assegurado pela Carta da República. In casu, sequer cuidou o d. Juízo de origem de apontar onde se encontra a inépcia, por ele vislumbrada, desta segunda reclamação movida pela autora, sendo que ambas foram extintas pelo mesmo motivo, até com idênticas sentenças (fls. 21 e 30). Recurso provido para anular a sentença de origem, determinando-se o regular processamento do feito. (TRT/SP - 01968200901902003 - RO - Ac. 4ªT [20100200294](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/03/2010)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

"Recurso. Não-conhecimento. Intempestividade. Petição com número do processo incorreto. O recurso protocolado perante o Juízo em que tramita o feito fora do octídio legal, ainda que já tenha sido protocolado dentro do prazo recursal, mas com número do processo incorreto, é intempestivo. Detém a parte a obrigação de diligência e vigilância quanto à prática dos atos processuais de acordo com a forma, no prazo, número do processo correto e perante o Juízo competente."

(TRT/SP - 01482200504302005 - RO - Ac. 10ªT [20100174668](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 19/03/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***FGTS. Contribuições***

Expurgos inflacionários. Prescrição. Em se tratando de prescrição da pretensão às diferenças de FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, o critério adotado pela jurisprudência trabalhista foi o da actio nata, segundo o qual, o prazo prescricional deve ser computado a partir da ciência da lesão. Tal ocorreu com o advento da Lei Complementar 110 de 30/06/01. Dessa forma, mesmo que demitido antes, o trabalhador poderia ingressar com reclamação trabalhista até 30/06/2003, salvo se transitada em julgado, anteriormente, sentença proferida pela Justiça Federal. Aplicação da OJ 344 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 01803200744302006 - RO - Ac. 4ªT [20100205920](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/03/2010)

### ***Prazo***

Prescrição. Execução fiscal de dívida ativa não tributária Não existindo disposição legal específica fixando prazo para cobrança da dívida ativa não tributária, o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança em Juízo, de multas aplicadas por infrações a dispositivos da CLT, é de 5 anos, contados a partir do vencimento fixado na notificação de cobrança ao devedor, considerando a aplicação, por analogia, do artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c artigo 174 do CTN e artigo. 1º da lei nº 9873/99. Isto porque, a lei de execução fiscal equipara as dívidas tributárias não tributárias para efeito da constituição da dívida ativa da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00414200808302000 - AP - Ac. 3ªT [20100198338](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/03/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, é destinada ao empregado, parte mais fraca na relação de trabalho. A estrutura dos órgãos judiciais também é propiciada pelo recolhimento de custas e emolumentos efetuados pelas partes. Ademais, a Lei n. 1.060/50 dispõe que os poderes públicos federal e estadual concederão "assistência judiciária aos necessitados" (art. 1º). A declaração juntada aos autos para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, reiterada na petição de agravo, é suficiente para se enquadrar na previsão legal de hipossuficiência econômico financeira. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso Ordinário. RECURSO ORDINÁRIO. Do reconhecimento do vínculo empregatício. Evidencia-se que o reclamante prestava serviços de natureza permanente, não eventual; pessoalmente, mediante pagamento e acatando ordens. Exsurge a fraude nesse tipo de contratação; os recibos de pagamento autônomo juntados aos autos não prevalecem, diante do princípio da primazia da realidade, que impera no Direito do Trabalho. Demonstrado que o obreiro acatava as ordens de serviço de montagem, atividade fim das reclamadas. A prova oral produzida nos autos confirma os elementos característicos da relação de emprego. Reconheço a existência de vínculo empregatício, mantido entre o reclamante e a 1ª reclamada, prejudicada a análise dos demais itens, sob pena de supressão de instância. Recurso ordinário a que se dá provimento, para se determinar o retorno à origem, para apreciação dos demais

itens do pedido." (TRT/SP - 01279200744102000 - AIRO - Ac. 10ªT [20100223103](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

### **Cooperativa**

"RECURSO ORDINÁRIO. Fraude na contratação. falso trabalho cooperado. nulidade da adesão à cooperativa, inteligência do artigo 9º da CLT. Reconhecimento da existência do vínculo empregatício. A Recomendação n. 127/1966 da Organização Internacional do Trabalho, prevê que a organização dos trabalhadores em cooperativas deve ser estimulada, mas desde que respeitadas as características essenciais de tais sociedades, a saber: 1) associações de pessoas; 2) que se agrupam voluntariamente; 3) para lograr um objetivo comum; 4) mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente; 5) com quotas equitativas de capital; 6) com partes iguais em riscos e benefícios; 7) e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente. Não há dúvida de que na realidade brasileira são inúmeros os casos de cooperativas que não respeitam essas características essenciais recomendadas pela OIT. Esses casos são de fraude na formação das sociedades cooperativas, e não de incompatibilidade das cooperativas de trabalho com o sistema do cooperativismo. Caracterizada a fraude, reconheço o vínculo. Recurso ordinário a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego entre reclamante e o segundo reclamado e determinar a baixa dos autos para análise dos pedidos." (TRT/SP - 01341200809002002 - RO - Ac. 10ªT [20100223162](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. A incidência do art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da culpa in vigilando, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00118200826102009 - RO - Ac. 12ªT [20100167769](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 19/03/2010)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

"Vale refeição. Natureza salarial. Incorporação à remuneração do empregado. Súmula 241 do TST. Incontroverso tratar-se de parcela de natureza salarial, posto que a reclamada não demonstrou adesão a programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, tampouco as normas coletivas dispõem acerca da natureza jurídica do vale refeição. Demonstrado, então, que o vale refeição tem caráter salarial, a parcela integra a remuneração do empregado. Este o entendimento em conformidade com a Súmula 241 do TST. Nego provimento." (TRT/SP - 01059200844202004 - RO - Ac. 10ªT [20100223154](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

## SENTENÇA OU ACÓRDÃO

### *Julgamento "extra petita"*

Nulidade. Julgamento extra petita. O julgamento extra petita não implica a nulidade da sentença atacada, já que é passível de reforma mediante a retirada do excesso eventualmente verificado, pois a prestação jurisdicional pode ser adequada aos limites do litígio com a revisão do julgado. Aliás, não caberia outra opção, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual, economia processual e da utilidade dos atos processuais. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 02064200708002007 - RE - Ac. 12ªT [20100167742](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 19/03/2010)

## TESTEMUNHA

### *Impedida ou suspeita. Informante*

CONTRADITA INSTRUÍDA E REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. A finalidade objetiva da contradita, preliminarmente direcionada à própria testemunha, é a obtenção de sua confissão quando ao fato impeditivo do compromisso. Por esta razão o art.414, parágrafo 1º, do CPC dispõe que a parte poderá produzir provas documentais ou testemunhais do alegado em contradita, se a testemunha contraditada negar os fatos a ela imputados, e que, se confessados ou provados, conformam incapacidade, impedimento ou suspeição para depor. Portanto, a tentativa de obter a confissão é efeito decorrente da qualidade de prova dos depoimentos prestados em Juízo, prova esta que não pode estar condicionada ao resultado da objeção, sob pena de sancionamento pelo Juízo. É bem verdade que tem sido freqüente nesta Justiça, o mau uso da contradita, como instrumento malicioso para impedir a produção de prova e confundir o magistrado. Nesses casos o Juízo pode e deve coibir os incidentes infundados, penalizando a conduta do litigante de má-fé. Todavia, é forçoso distinguir a situação artificiosa, daquela situação regular, de lícito exercício do direito de defesa e uso dos meios de prova legalmente autorizados. A oferta de contradita à testemunha, ainda que infrutífera, não pode ser considerada automaticamente como indicativa de má-fé do litigante ou de seu patrono, mormente na situação específica dos autos, em que a parte ouviu testemunha para esse fim. A matéria deve ser posta à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se podendo olvidar que aos litigantes se assegura regular utilização de todos os meios de prova moralmente admitidos em direito, diante das disposições do artigo 332 do Código de Processo Civil, cujo regular manejo não constitui litigância de má-fé. Recurso provido para afastar a multa em questão. (TRT/SP - 02442200620102006 - RO - Ac. 4ªT [20100200359](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/03/2010)